



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

E - ISSN 2316-381X

DOI - 10.17564/2316-381X.2018v6n2p35-46

SEÇÃO 1 - DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

A NECESSIDADE DO REGISTRO DE NASCIMENTO BIOMÉTRICO DA PARTURIENTE E DO NASCITURO

THE NEED FOR THE BIOMETRIC BIRTH REGISTRY OF THE PARTURIENT AND THE NEWBORN

LA NECESIDAD DEL REGISTRO DE NACIMIENTO BIOMÉTRICO DE LA PARTURIENTE Y DEL NACITURO

Jurandir Bezerra Paz¹

Sérgio Torres Teixeira²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo dispor sobre a necessidade do registro de nascimento biométrico da parturiente e do nascituro para conferir às parturientes maior segurança ao registrar o bebê ou a criança. Uma mulher pode ir a um cartório e dizer que deu a luz em casa sem ajuda de uma parteira e obter a DNV (declaração de nascido vivo) e registrar o bebê como sendo seu. A DNV e o registro de nascimento poderiam ser documentos mais seguros e precisam de mudanças. O cadastro biométrico é um mecanismo eficaz na comparação de características das pessoas e na prevenção de que uma pessoa se passe por outra porque o me-

canismo detecta as diferenças. O tema foi escolhido em razão das falhas de segurança do sistema de registro de nascimentos e das consequências que os nascituros e crianças estão sujeitos, como adoção à brasileira, a troca, a venda, o tráfico para exploração sexual, trabalho escravo, a venda de órgãos etc.

PALAVRAS CHAVE

1 Biometria; 2 Parturiente; 3 Nascituro; 4 Declaração de Nascido Vivo; 5 Registro de Nascimento.

ABSTRACT

The purpose of this article is to determine the need for biometrical birth registration of the parturient and the unborn child to give parturients greater security when registering the baby or the child. A woman can go to a notary's office and say she gave birth at home without help from a midwife and get the DNV (live birth certificate) and register the baby as her own. DNV and birth registration could be more secure documents and need changes. Biometric registration is an effective mechanism in comparing people's characteristics and in preventing one person from going through another because the me-

chanism detects the differences. The theme was chosen because of the security flaws of the birth registration system and the consequences that the unborn children and children are subjected to, such as adoption, exchange, sale, trafficking for sexual exploitation, slave labor, sale of organs etc.

KEYWORDS

Biometrics. Parturient. Newborn. Declaration of Live Birth. Birth Registration.

RESUMEN

El presente artículo tiene por objeto disponer sobre la necesidad del registro de nacimiento biométrico de la parturienta y del nacido para conferir a las parturientas mayor seguridad al registrar al bebé o al niño. Una mujer puede ir a una oficina y decir que dio a luz en casa sin ayuda de una partera y obtener el certificado de nacido vivo y registrar al bebé como suyo. El certificado de nacido vivo y el registro de nacimiento podrían ser documentos más seguros y necesitan cambios. El registro biométrico es un mecanismo eficaz en la comparación de las características de las personas y en la prevención de que una persona se pase por otra porque el meca-

nismo detecta las diferencias. El tema fue escogido en razón de las fallas de seguridad del sistema de registro de nacimientos y de las consecuencias que los *nascitrus* y niños están sujetos, como adopción a la brasileña, el intercambio, la venta, el tráfico para explotación sexual, trabajo esclavo, venta de órganos, etc.

PALABRAS CLAVE

1 Biometría; 2 Parturienta; 3 Nacimiento; 4 Certificado de Nacido Vivo; 5 Registro de Nacimiento.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o sistema de registro de nascimentos no Brasil possui falhas de segurança capazes de ensejar a adoção à brasileira. Vários são os casos de pessoas que têm filhos e por diversas razões não os querem criar e assim os entregam para famílias ou os vendem, expondo os mesmos à troca, ao tráfico de crianças para exploração sexual ou trabalho escravo, a venda de seus órgãos etc. A declaração de nascido vivo (DNV) e o registro de nascimento são facilmente burlados pelas pessoas e o cadastro biométrico é um mecanismo eficaz na comparação de características das pessoas e na prevenção de que uma pessoa se passe por outra porque esse mecanismo detecta as diferenças.

Alguns hospitais estão implantando o Sistema Interligado de Certidão de Nascimento. Esse sistema consiste no uso de certificação digital e numa troca de dados, como a DNV, entre a maternidade e o cartório. Os dados da parturiente e do nascituro são compartilhados com o cartório e assim é possível que as mães saiam da maternidade já com a certidão de nascimento de seus bebês.

O presente artigo tem por objetivos gerais demonstrar os conceitos conexos ao tema, como DNV, registro de nascimento, biometria e conhecer as leis, doutrina, e costumes sobre o assunto.

Os objetivos específicos são comprovar que o sistema de registro de nascimentos é falho; definir a biometria como medida mais eficaz na elaboração da DNV e do registro de nascimento nos hospitais e nos cartórios de registro de pessoas naturais e assim se prevenir a adoção à brasileira.

Diante de tantos casos de adoção à brasileira, venda e tráfico de crianças tanto para exploração sexual quanto para trabalho escravo, surgem as perguntas: o sistema de registro de nascimentos no Brasil precisa ser melhorado? O cadastro biométrico da mãe e do nascituro seria capaz de conferir maior segurança contra as práticas mencionadas?

O presente artigo é justificado em razão das falhas de segurança do sistema de registro de nascimentos e das consequências que os nascituros e muitas crianças sofrem.

Quanto à metodologia foram realizadas coletas de dados por meio da pesquisa bibliográfica em fontes primárias como: legislação vigente, doutrina, artigos científicos, revistas e jornais; como técnica secundária foi utilizada: leitura e análise de jurisprudências acerca do assunto.

Essa dissertação está dividida da seguinte forma: no capítulo um está a introdução. No capítulo de número dois estão os conceitos pertinentes ao assunto. No capítulo três as principais leis que interessam ao presente artigo. O capítulo quatro fala sobre a adoção à brasileira na seara penal. O capítulo cinco fala sobre o sistema interligado de certidão de nascimento e as características, necessidade, e vantagens do registro biométrico, que é o capítulo principal deste artigo. E no capítulo seis está a conclusão.

2 AS DEFINIÇÕES DE PARTURIENTE, NASCITURO, REGISTRO DE NASCIMENTO, DNV, ADOÇÃO À BRASILEIRA, BIOMETRIA

Para a compreensão do assunto é necessário trazer alguns conceitos e comentários a respeito das características de cada um deles.

A parturiente é a mulher que está no trabalho de parto ou que acabou de dar a luz. A parturiente e o nascituro deveriam passar por cadastro biométrico a fim de evitar a adoção à brasileira, como também vários crimes, entre eles venda de crianças, tráfico para exploração sexual, trabalho escravo e o comércio de órgãos.

O nascituro é o embrião humano, formado a partir do décimo quarto dia após a fecundação, ainda dentro do útero. Sobre o assunto comenta Paulo Luiz Neto Lôbo (2010, p. 110) que:

Nascituro é o ser humano que se desenvolve no ventre feminino. Sua existência, para os fins de direito civil, tem início com a implantação uterina efetiva, por meios naturais ou artificiais, e se encerra quando nasce com vida ou morto.

O Código Civil estabelece em seu art. 2º que, desde a concepção, o nascituro possui direitos. Esses direitos podem ser vários, a título de exemplo estão os direitos a: herança; danos morais em caso de morte do genitor; receber doações; alimentos gravídicos; filiação e ser registrado, via de regra, pelos verdadeiros genitores e assim livre dos perigos da adoção à brasileira.

Na doutrina de Maria Helena Diniz (2014, p. 229) o registro de nascimento é:

Uma instituição pública destinada a identificar os cidadãos, garantindo o exercício de seus direitos. Todo nascimento que ocorre no território nacional deve ser dado a registro, no local onde se deu o parto ou na da residência dos pais.

Para obter a certidão de nascimento, é necessário que pelo menos um dos pais do recém-nascido se dirija ao cartório de registro civil e efetue o dito registro. Após isso, o oficial do cartório entrega a certidão de nascimento.

Ainda sobre o registro de nascimento explica a mencionada autora que:

É necessário dizer que todo nascimento deve ser registrado (Lei 6.015/73, arts. 29, I (com redação do decreto 6.828/09), 50 e 53; Lei 9.053/95; CC, art. 9º, I; CF, art. 5º, LXXVI, a; RT, 750: 362, 835:206), mesmo que a criança tenha nascido morta ou morrido durante o parto (LRP art. 53 e § 2º). Se for natimorta o assento será feito no livro “C auxiliar” (Lei 6.015/73, art. 33, V), contendo os elementos arrolados no art. 54 da referida lei, com alteração do item 9º feita pela Lei 9.997/00, que exige indicação de nomes e prenomes, da profissão e da residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora da unidade hospitalar ou casa de saúde. (DINIZ, 2014, p. 228).

Merece consideração a Lei 13.484/17 que alterou a Lei 6.015/73 ao permitir que, no registro de nascimento, o recém-nascido seja natural do município de residência da mãe mesmo que o parto tenha ocorrido em outro município.

A DNV é emitida normalmente pelos hospitais públicos e privados, mas também pode ser emitida pelo cartório de registro civil. Sobre isso, comenta Maria Helena Diniz (2014, p. 229) que:

Até que seja lavrado o assento do registro de nascimento, deverá ser emitida declaração de nascido vivo (DNV), que será válida exclusivamente para fins de elaboração de política pública e lavratura do registro de nascimento. Tal DNV deve ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação do parto ou do recém-nascido, inscrito no cadastro nacional de estabelecimento de saúde (CNES) ou no respectivo conselho profissional. Se o parto se deu sem assistência de profissional de saúde ou de parteira, a DNV será emitida pelo Oficial de Registro Civil que lavrar o assento de nascimento, sempre que haja demanda das secretarias estaduais ou municipais de saúde para que realizem tais emissões (Lei 12.662/12 e Lei 6.015/73, art. 54 § 3º com a redação da Lei 12.662/12). A Declaração de nascido vivo não substitui ou dispensa o registro civil de nascimento, que é obrigatório e gratuito.

De acordo com o art. 3º da Lei 12.662/12 “a Declaração de Nascido Vivo será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento”³. A lei prevê que o número da DNV deve constar na certidão de nascimento. Esse documento é muito frágil porque qualquer pessoa que o portar pode registrar uma criança como sendo sua.

A DNV é um documento que qualquer pessoa pode pegar no hospital ou no cartório de registro civil sob a alegação de que teve o filho em casa, sem a ajuda de uma parteira. A suposta mãe pode dizer que teve o bebê no carro etc. Com a DNV a pessoa registra o bebê como sendo seu. Assim, esse registro pode ser feito por uma pessoa que não é a mãe do bebê configurando a adoção à brasileira, à margem da Lei nº 12.010/09 (lei da adoção).

A falta de um sistema de registro de nascimentos mais seguro e eficaz contra fraudes dá oportunidade para prática da adoção à brasileira e à ocorrência de vários crimes. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA OU ARREPENDIMENTO EFICAZ OU POSTERIOR - INVIA-

³ BRASIL, Lei nº 12.662, de 5 de Junho de 2012. Art. 3º.

BILIDADE - PARTO SUPOSTO - ALEGAÇÃO DE MOTIVO NOBRE - INOCORRÊNCIA - APELO IMPROVIDO –

1. É de ser mantida a condenação ante à existência de prova robusta da prática dos crimes de favorecimento da prostituição e parto suposto.

2. Incogitável o reconhecimento da desistência voluntária depois de consumado o crime.

3. O arrependimento posterior (CP , art. 16), por outro lado, só tem cabida quando o agente repara o dano causado, o que não ocorre com o favorecimento da prostituição, cujo prejuízo é irreparável.

4. Não sendo nobre o motivo de registro de filho alheio como próprio, incide o caput do art. 242 do Código Penal, e não a figura privilegiada do respectivo parágrafo único (Tribunal de Justiça do Paraná. ACR 674739 PR. Rel. Des. Nunes do Nascimento. 2ª Câmara Criminal. Julgado em: 08/10/1998).

A adoção à brasileira é quando uma mãe vai até um cartório, diz que quer registrar seu filho, mas que ele não nasceu em nenhuma maternidade e sim em casa. Neste caso, o cartório pergunta quem fez o parto e sempre ouve que foi uma parteira da comunidade, neste caso, o cartório orienta a mãe a pegar uma declaração da parteira, com duas testemunhas adultas e depois de reconhecidas as firmas das assinaturas, a mãe registra o filho sem nenhum impedimento.

A palavra Biometria vem do grego, onde “bio” que significa vida e “metro”, medida. A biometria consiste no recolhimento da foto, assinatura, digital e Isis dos olhos das pessoas, sendo assim meios de identificação única.

Existem várias formas para se identificar as características de cada pessoa, como por meio de: assinatura, geometria das mãos, impressão digital, identificação da retina, facial e pela íris. A biometria é um instrumento de segurança indispensável que serve para descobrir se uma pessoa não está se passando por outra.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO VIOLADO EM FACE DA ADOÇÃO À BRASILEIRA

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que a criança, o adolescente e o jovem devem ser protegidos de qualquer forma de lesão a direitos de qualquer espécie. Diz o citado art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁴.

O bem estar das crianças é previsto no dispositivo mencionado, este que, é burlado quando ocorre a adoção à brasileira. Os bebês e as crianças possuem os chamados direitos da personalidade, que fazem parte dos direitos fundamentais e dentre aqueles estão os direitos ao reconhecimento de paternidade, de ciência de sua origem e parentela, de filiação e o direito ao nome.

O art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê o direito ao reconhecimento da origem genética, este que é direito da personalidade, e, por isso, é indisponível, imprescritível, irrenunciável e de efeitos erga omnes⁵. Esses direitos são negados aos bebês e às crianças sempre que ocorre a adoção à brasileira. Ainda nesse sentido consta o Art. 48 do mesmo diploma, que diz: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”⁶.

Esses direitos da personalidade também são burlados no caso de adoção à brasileira, porque nesse caso o bebê ou a criança estará sendo criado, por pessoas que não são seus verdadeiros genitores. Isso porque na pior das hipóteses ele poderá estar sujeito à venda, ao tráfico para exploração sexual, ao trabalho escravo, à venda de órgãos etc.

O art. 50 da lei de registros públicos afirma que todo nascimento deve ser registrado.

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais,

4 BRASIL, Constituição da República Federativa do de 05 de Outubro de 1988. Título VIII Da Ordem Social. Capítulo VII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. Art. 227.

5 Oponível a todos.

6 BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Título II Dos Direitos Fundamentais. Capítulo III Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Seção III Da Família Substituta. Subseção IV Da Adoção. Art. 48.

dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)⁷.

Esse registro é feito no cartório de registro civil de pessoas naturais. O pai ou a mãe devem registrar a criança e no impedimento deles, prevê o art. 52 da Lei nº 6.015/73 que deverá registrar a criança o parente mais próximo.

O § 3º do art. 54 da Lei 6.015/73 preconiza que a DNV pode ser emitida pelos oficiais de registro civil.

§ 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões⁸.

Pela regra do artigo acima transcrito, a suposta mãe pode dizer que teve o bebê no carro, em casa ou em qualquer outro lugar que não seja uma maternidade e assim obter a DNV. Com esse documento qualquer pessoa registra o bebê como sendo seu.

Essa falha do sistema de registro de nascimentos pode ser sanada com a utilização da biometria juntamente com a DNV para depois se fazer a certidão de nascimento e com isso se erradicar a adoção à brasileira.

O art. 1.618 do CC/02 (Lei 10.406/02 Código Civil) dispõe que a adoção será regulada pela Lei nº 8.069/90 ECA. Para adotar uma criança é necessário que a pessoa se inscreva no Cadastro Nacional da Adoção e siga todas as etapas do processo conforme regra do art. 50 do ECA que diz: “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”⁹.

7 BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973. Capítulo IV Do Nascimento. Art. 50.

8 BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973. Capítulo IV Do Nascimento. Art. 54 § 3º.

9 BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Título II Dos Direitos Fundamentais. Capítulo III Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Seção III Da Família Substituta. Subseção IV Da Adoção. Art. 50.

4 O CÓDIGO PENAL, A ADOÇÃO À BRASILEIRA E O REGISTRO DE NASCIMENTO

A mãe ou a família biológica, de forma escondida, entrega o bebê a outra pessoa mediante quantia paga ou de forma gratuita. Isso tudo à margem da Lei nº 12.010/09. Depois a pessoa que recebeu o bebê ou a criança, a registra como sendo sua filha biológica, sem que isso seja verdade. Isso é adoção à brasileira. Sobre o tema, comenta Caio Mário Pereira (2014, p. 460) que:

A conhecida adoção à brasileira ocorre com frequência quando a adotante registra criança, tida por terceiro, como filho, usando declarações falsas das maternidades ou hospitais, ou mesmo usando artifício de a mulher comparecer ao cartório acompanhada de duas testemunhas e declarar que teve o filho em casa.

As pessoas pegam as crianças diretamente com a mãe ou por meio de outra pessoa e não passam pelo cadastro nacional da adoção, não sendo assim ouvidas, qualificadas e muitas vezes não são preparadas para receber uma criança em adoção.

A adoção à brasileira é uma prática muito fácil e corriqueira no Brasil, porque a pessoa pode forjar uma DNV ou até de porte dela se dirigir a um hospital ou cartório de registro civil de pessoas naturais para obter a certidão de nascimento do bebê.

Quem desejar adotar uma criança deve se inscrever no cadastro nacional da adoção e se submeter às regras e à fila para a adoção regular da Lei nº 12.010/09. Porém na prática não é assim que ocorre. Bordallo (apud MACIEL, 2013, p. 328) afirma que:

Ao receber filhos de pais que não querem criá-los, as pessoas vão ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e os registram como seus filhos. Vários motivos levam a esta prática: por não desejarem se expor em um processo judicial, preferem que o filho pense que é filho biológico; por receio que a criança lhes seja tomada ao proporem a ação de adoção, pois existe o cadastro que deve ser respeitado; por medo de não lhes ser concedida a adoção mediante o processo judicial, devido as entrevistas às quais os candidatos se submetem com assistentes sociais e psicólogos, e, posteriormente, com a decisão do juiz que pode con-

cluír que a família não é adequada para aquela adoção. Por conseguinte, optam assumir o risco e cometer um ato que o ordenamento jurídico tipifica como crime.

Se o Ministério Público tomar ciência de prática de adoção à brasileira, ele pode ajuizar ação de busca e apreensão do bebê, com pedido de destituição do poder familiar dos pais registraes, bem como de nulidade do registro de nascimento.

O Decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal) prevê o crime de adoção à brasileira no art. 242, que diz:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena¹⁰.

O referido crime é de ação múltipla, apresentando, portanto, diversas figuras típicas. A primeira figura típica – dar parto alheio como próprio – é a mulher que apresenta o filho de outrem como sendo seu, nada impedindo a participação criminosa. Nos demais casos é o homem ou a mulher que pratica uma das condutas (registro, ocultação ou substituição do recém-nascido). Comete crime também aquele que inscreve no registro civil como sendo seu o filho de outra pessoa, nada impedindo a participação criminosa. Tem-se apurado que o crime é por vezes praticado para o envio do menor ao exterior em adoção (art. 245, §2º, CP e art. 239, ECA) (MIRABETE, 2015, p. 1961).

Lamenza (apud MOREIRA, 2011, on-line) aponta alguns pontos distintos que podem ajudar a se descobrir se houve adoção à brasileira. Diz o autor:

A DNV não é preenchida pela maternidade ou hospital e sim pelo suposto pai ou até mesmo pelo serventuário do Cartório de Registro Civil; Não há impressão palmar do recém-nascido e/ou da impressão digital da parturiente; Anotação de índices técnicos, como o

*Appar*¹¹ (principalmente se a declaração é preenchida por pessoa estranha aos quadros de maternidade ou hospital); o endereço em que os supostos pais afirmam ter tido o bebê é inexistente; os supostos pais já estiveram inscritos no cadastro nacional da adoção; a mãe é de classe média e mesmo assim teve o parto em casa.

Em caso de crime pode haver a anulação do registro e o juiz pode mandar a busca e apreensão da criança, mandando-a para um abrigo para que aguarde o regular processo de adoção por outra família.

Esse crime poderia ser evitado caso os hospitais e cartórios de registro civil de pessoas naturais operassem em conjunto na confecção do cadastro biométrico da parturiente e do nascituro. O cadastro biométrico confere mais segurança para o nascituro e à parturiente.

Tamanha é a segurança desse meio de identificação única, que ela é usada até pelas instituições financeiras, sendo um dos modos mais seguros de autenticação de transações financeiras e é cada vez mais utilizado no mercado bancário (BANCO DO BRASIL, on-line).

O § único do art. 242 do CP, por sua vez, prevê o crime privilegiado, em que ocorreu violação da Lei 12.010/09, lei da adoção, entretanto não houve risco para o interesse do bebê ou da criança e sim ato nobre, hipótese em que é possível o perdão judicial¹².

A adoção à brasileira pode ter má ou boa intenção. Muitas vezes essa modalidade de adoção é feita porque os adotantes não querem esperar a fila do Cadastro Nacional de Adoção ou querem poder escolher a criança. Nesses casos não há má intenção, o que há de errado é a falta dos trâmites legais. Mesmo assim ainda há crime. Nesse sentido:

O art. 242 do Diploma Penal prevê quatro figuras criminosas. A primeira é crime próprio, pois o crime de parto suposto só pode ser cometido por mulher. As três restantes (ocultação de recém-nascido, registro

10 BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Parte Especial. Título VII Dos Crimes Contra a Família. Capítulo II. Art. 242.

11 O índice de *appar* é uma escala que foi desenvolvida por uma médica norte-americana, com o objetivo de avaliar qual a adaptação do recém-nascido ao mundo extrauterino e se em algum momento o bebê sofreu de asfixia e qual a sua gravidade (OLIVEIRA, 2017, on-line).

12 Prevê também a lei a possibilidade do perdão judicial para a hipótese de ter sido o crime praticado por motivo de reconhecida nobreza. Não exclui o delito, porém, o fato de não ter sido causado prejuízo ao recém-nascido abandonado e a nobreza do motivo, embora já se tenha decidido em contrário (MIRABETE, 2005, p. 1963).

de filho alheio e substituição de recém-nascido) são crimes comuns e, portanto, executáveis por qualquer pessoa. No registro de filho alheio, introduzido no art. 242, por meio da Lei nº 6.898/81, cuidou-se de “tipificar” a conduta consistente na chamada “adoção à brasileira”, por meio da qual as pessoas, em vez de adotarem regularmente uma criança, a registravam como seu filho (Tribunal Regional Federal 2ª Região. ACR 2922, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, DJU 12/05/2004, p. 216).

Ao se pronunciar sobre o assunto da adoção à brasileira, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Paulo de Tarso Sanseverino afirmou: “Tal situação, a meu ver, não pode ser endossada pelo Poder Judiciário, sob pena de desestimular pretensos adotantes a seguir os trâmites legais, e, em última análise, estimular o tão repugnante comércio de bebês”, garantiu o ministro (ADOÇÃO..., 2014, on-line). Assim, por mais que haja nobreza na intenção, as pessoas não podem burlar o processo de adoção da lei 12.010/09 sob pena de incorrer na pena do § único do art. 242 do CP.

Se o melhor interesse da criança e o afeto forem atestados pela justiça, a adoção irregular pode ser convalidada. Para a jurisprudência atual, o melhor interesse da criança e o afeto podem prevalecer perante a lei, pois à margem desta o objetivo principal foi atingido, qual seja o bem estar da criança. Nesse sentido o acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA -REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (CP , ART. 242 , CAPUT)- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA «ADOÇÃO À BRASILEIRA» - PLEITO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE EVIDENCIADA - GENITORA QUE NÃO DESEJA FICAR COM A FILHA RECÉM NASCIDA - APLICABILIDADE DO ART. 242 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (Tribunal de Justiça de Santa Catarina. APR 20130740582 SC. Rel. Des. Salete Silva Sommariva. 2ª Câmara Criminal. Julgado em: 23/06/2014).

A prática da adoção à brasileira se dá devido a falhas no sistema de registro, e em muitas vezes encobre a troca, a venda, o tráfico de crianças para ex-

ploração sexual ou trabalho escravo, a venda de seus órgãos etc. (ASSIS, 2014, p. 50).

O art. 245 do CP, por sua vez, prevê pena para quem envia ou participa no envio de menor para o exterior, nestes termos:

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior¹³.

A lei penal não se limitou a apontar o perigo para a formação moral da vítima. Poderá ocorrer, outrossim, perigo para a sua integridade física ou para a sua vida, a exemplo da hipótese em que os pais entregam seu filho aos cuidados de uma pessoa portadora de embriaguez patológica, de um dependente químico, enfim, de qualquer pessoa que possa vir a causar-lhe danos físicos (GRECO, 2011, p. 733).

Em norma similar, o art. 239 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) diz:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência¹⁴.

Acerca do referido art. 239 do ECA e envio de menor para o exterior, o julgado a seguir:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENVIO DE MENOR AO EXTERIOR. REALIZAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS. CONSULMAÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

13 BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Parte Especial. Título VII Dos Crimes Contra a Família. Capítulo III Dos Crimes Contra a Assistência Familiar. Art. 245.

14 BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Parte Especial. Título VII Dos Crimes e Das Infrações Administrativas. Capítulo I Dos Crimes. Seção II Dos Crimes em Espécie. Art. 239.

1. A promoção ou auxílio na prática de ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com inobservância das formalidades legais, é crime formal, do qual a obtenção do passaporte ou mesmo auxílio para a sua obtenção são apenas formas, entre múltiplas outras, do seu cometimento.

2. Ordem denegada (Superior Tribunal de Justiça. HC 39332. Rel. Min. Nilson Naves. 6ª Turma. Julgado em: 09/12/2015).

O dispositivo acima transcrito revogou o § 2º do art. 245 do CP com a Lei nº 10.764/03. Nesse caso prevaleceu a lei específica.

Portanto, a adoção à brasileira é crime até se praticada com intenção nobre, ante a obrigatoriedade de respeito aos trâmites da lei da adoção nº 12.010/09.

5 O SISTEMA INTERLIGADO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO E AS CARACTERÍSTICAS, NECESSIDADE, E VANTAGENS DO REGISTRO BIOMÉTRICO

O sistema de registro de nascimentos no Brasil possui falhas de segurança capazes de ensejar a adoção à brasileira. Vários são os casos de pessoas que tem filhos e por diversas razões não os querem criar e assim os entregam para famílias ou os vendem, expondo-os à troca, ao tráfico de crianças para exploração sexual ou trabalho escravo, a venda de seus órgãos etc. A DNV e o registro de nascimento são facilmente burlados e poderiam melhorar se fossem feitos com maiores ações de segurança, como o cadastro biométrico e o Sistema Interligado de Certidão de Nascimento, que está sendo implantado por algumas maternidades e cartórios do país.

O cadastro biométrico dos bebês pode ser feito com o auxílio dos dados obtidos no famoso Teste do Pezinho¹⁵, Cartão da Criança e documento de identidade da mãe. Esse teste vincula os dados do nascituro

¹⁵ O Teste do Pezinho é um exame laboratorial simples que tem o objetivo de detectar precocemente doenças metabólicas, genéticas e/ou infecciosas, que poderão causar lesões irreversíveis no desenvolvimento do bebê. A maioria das doenças pesquisadas pode ser tratada com sucesso, desde que diagnosticadas antes mesmo de manifestar os primeiros sintomas (FERREIRA, 2010, on-line).

aos da parturiente e pode ser de grande auxílio para se combater, num primeiro momento, a troca de bebês e a adoção à brasileira.

O cadastro biométrico das parturientes e dos nascituros também pode ajudar no combate a adoção à brasileira. Isso porque as informações não vão coincidir caso outra mulher, que tenha trocado o bebê, ou o raptado queira registrá-lo em seu nome.

Algumas maternidades estão implantando o Sistema Interligado de Certidão de Nascimento, que consiste numa troca de dados entre a maternidade e o cartório para que seja possível que, as mães após receberem alta no parto, saiam da maternidade já com a certidão de nascimento de seus bebês. Para maior segurança, esse processo terá uso de certificação digital e fiscalização das corregedorias da justiça.

Esse Sistema Interligado de Certidão de Nascimento é uma troca de informações feita entre a maternidade e o cartório de registro civil de pessoas naturais logo após o parto, por isso confere maior segurança para a parturiente e o nascituro contra a troca de bebês e adoção à brasileira.

No Sistema Interligado de Certidão de Nascimento, que é feito pela internet e com identificação digital, uma unidade do hospital recolhe os documentos dos pais, faz a digitalização e os transmite ao cartório. O preposto, em seguida, confere e registra as informações, imprime, assina, fixa o selo oficial e as devolve com a assinatura eletrônica de um Oficial de Registro Civil de pessoas naturais. Depois a certidão de nascimento é impressa e entregue à mãe. Porém esse sistema não é obrigatório (CAMARGO, 2010, on-line).

Atualmente é perceptível o uso da biometria no período das eleições junto às urnas eletrônicas, na identificação criminal, nas catracas dos ônibus, em clínicas médicas, no acesso a parques de diversões etc. O processo de extração de dados para a biometria se divide em quatro etapas: captura, extração, criação de padrão e comparação (WIKIPEDIA, on-line)..

O perfil biométrico é único e por isso não pode ser falsificado ou obtido por ninguém. Os equipamentos usados na biometria são totalmente capazes de distinguir as impressões digitais das pessoas, de forma

que é impossível que a impressão digital de uma pessoa sirva para autenticar a conta de outra. Além disso, também são identificados pelo sistema moldes de silicone, borracha, plástico ou qualquer outra tentativa de cópia para uso indevido. Com a tecnologia da biometria também é possível a detecção de dedo vivo. Dessa forma, a leitura da impressão digital só é reconhecida pela máquina quando o dedo tem integridade física completa (BANCO DO BRASIL, on-line).

Tamanho é a segurança desse meio de identificação única, que ela é usada até pelas instituições financeiras, sendo um dos modos mais seguros de autenticação de transações financeiras e é cada vez mais utilizado no mercado bancário (BANCO DO BRASIL, on-line).

Em notícia veiculada pelo site “Estadão.com” em nove de outubro de 2017, se reconhece a segurança da tecnologia da biometria no campo eleitoral, onde o secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) disse: “No momento de confrontar as digitais, se percebe que é a mesma pessoa. Muitas vezes, é evidente a intenção de fraude, da falsidade ideológica” (CLIVERY, 2017, on-line). Na ocasião foram descobertos mais de vinte e cinco mil registros de título de eleitor duplicados.

O que poderia ser feito é o compartilhamento dos dados biométricos das parturientes constantes das bases de dados da justiça eleitoral com as maternidades. Na maternidade, esses dados seriam juntados com o teste do pezinho do nascituro e enviados para o cartório de registro civil de pessoas naturais – mais próximo. O preposto, em seguida, conferiria e registraria as informações, imprimiria, assinaria, fixaria o selo oficial e as devolveria, para a maternidade, com a assinatura eletrônica de um Oficial de Registro Civil de pessoas naturais. Depois a certidão de nascimento seria impressa e entregue à mãe.

Um compartilhamento de dados biométricos do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) foi feito juntamente com a justiça eleitoral. Em notícia veiculada pelo site “Correio24horas.com”, em vinte e oito de agosto de 2017, o TSE explicou que:

[...] em princípio, feita a integração entre as bases do TSE e do Denatran, os eleitores que ainda não realizaram o cadastramento biométrico, ao chegarem ao cartório eleitoral, poderão ser dispensados da coleta biométrica, realizando apenas a atualização de seus dados biográficos e, talvez, uma validação de uma de suas digitais. (PALMA, 2017, on-line).

Seria então plausível a criação de uma lei federal que conferisse a obrigatoriedade do cadastro biométrico da parturiente e do nascituro ainda no hospital. Esse cadastro biométrico consistiria no recolhimento de dados da parturiente e do nascituro, como: os do teste do pezinho e cartão da criança, fotos, assinatura da parturiente, digital e íris dos olhos da parturiente. Esses dados seriam juntados à DNV para envio ao mais próximo cartório de registro civil de pessoas naturais.

6 CONCLUSÃO

Após o presente artigo, constata-se que o sistema de registros de nascimento possui falhas capazes de ensejar a adoção à brasileira. A adoção à brasileira viola a Constituição Federal, o Código Civil, o ECA, o Código Penal e a Lei 12.010/09.

Em caso de nascimento fora da maternidade a mãe ou qualquer outra pessoa pode portar a DNV e registrar o bebê como sendo seu. Sendo assim o bebê fica, como dito aqui, exposto à venda ao tráfico para exploração sexual, trabalho escravo e transplante de órgãos dentre outros crimes.

O referido sistema pode melhorar em termos de segurança para o nascituro e para a parturiente se a DNV e o registro de nascimentos forem feitos com o registro biométrico da parturiente e do nascituro. O teste do pezinho e o cartão criança também seriam juntados à DNV e ao cadastro biométrico.

Por conferir segurança, a biometria é um meio de comparação de dados muito eficaz contra fraudes e está sendo usado em vários meios na sociedade, como em bancos, nas eleições junto às urnas eletrônicas, nas clínicas médicas, nos ônibus etc.

Ficou verificado também que algumas materni-

dades estão implantando o Sistema Interligado de Certidão de Nascimento, que consiste numa troca de dados entre a maternidade e o cartório para que seja possível que, as mães após receberem alta no parto, saiam da maternidade já com a certidão de nascimento de seus bebês. Esse sistema poderia ser aliado à biometria da parturiente e do nascituro e dessa forma dificultaria a adoção à brasileira.

Assim, seria então plausível a criação de uma lei federal que conferisse a obrigatoriedade do Sistema Interligado de Certidão de Nascimento; a parceria entre a justiça eleitoral com as maternidades e cartórios de registros civis de pessoas naturais e do cadastro biométrico da parturiente e do nascituro ainda no hospital. Essas medidas são capazes de reduzir os riscos de adoção à brasileira, a venda e o tráfico de crianças para exploração sexual, trabalho escravo e transplante de órgãos.

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO à brasileira gera graves consequências. **Conjur.com.br**. 9 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-09/pratica-ainda-comum-adoacao-brasileira-gera-graves-consequencias>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

ASSIS, Isabel Fernandes de. **Adoção à brasileira: crime ou ato de amor?** 2014. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6099/1/21031276.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

BANCO DO BRASIL. Biometria. **BB.com.br**. Disponível em: <[http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/biometria#/>](http://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/biometria#/)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.328.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de Dezembro de 1973 (Registros Públicos).

BRASIL. **Constituição da República Federativa** de 5 de Outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069** de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRASIL. **Lei nº 12.662**, de 5 de Junho de 2012.

CAMARGO, Heloiza. **Bebês vão sair da maternidade já com a certidão de nascimento. Revista Crescer** [on-line], 2010. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI169936-15591,00.html>>. Acesso em: 27 out. 2017.

CLIVERY, Elisa. **Biometria detecta 25 mil títulos de eleitor duplicados**. O Estadão, 9 out. 2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,biometria-detecta-25-mil-titulos-de-eleitor-duplicados,70002035075>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Teoria geral do direito civil**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Lidia. “Teste do Pezinho” disponível nas UBS municipais, a partir de junho. **Prefeitura de Manaus**. 26 maio 2010. Disponível em: <<http://semsa.manaus.am.gov.br/%E2%80%9Cteste-do-pezinho%E2%80%9D-disponivel-nas-ubs-municipais-a-partir-de-junho/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LAMENZA, Francismar. **Um raio - X da adoção à brasileira**. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br/>>

portal/page/portal/cao_infancia_juventude/doutrina/doutrin a> Acesso em: 8 ago. 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito civil parte Geral**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, Fabrina Aparecida de Araújo. **Adoção à brasileira**. Unipac.br. 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3284b03e0c1d-f318b636ab3f58cb1065.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2017.

OLIVEIRA, Susana Carvalho de. O que é índice de apagar? **VouNascer.com**. 2017. Disponível em: <<http://vounascer.com/artigos/parto/o-que-e-o-indice-de-apagar/>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

PALMA, Amanda. TSE e Denatran vão compartilhar dados biométricos. **Correio**, 28 ago. 2017. Disponível

em: <<http://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/tse-e-denatran-vaocompartilhar-dados-biometricos/>>. Acesso em: 13 out. 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V Direito de Família. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **HC 39332**. Rel. Min. Nilson Naves. 6ª Turma. Julgado em: 09/12/2015.

TRIBUNAL de Justiça de Santa Catarina. **APR 20130740582 SC**. Rel. Des. Salete Silva Sommariva. 2ª Câmara Criminal. Julgado em: 23/06/2014.

TRIBUNAL Regional Federal 2ª Região. **ACR 2922**, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, DJU 12/05/2004, p. 216.

WIKIPEDIA. **Biometria**. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Biometria>>. Acesso em: 12 out. 2017.

Data da submissão: 19 de outubro de 2017
Avaliado em: 10 de novembro de 2017 (Avaliador A)
Avaliado em: 22 de dezembro de 2017 (Avaliador B)
Aceito em: 26 de dezembro de 2017

1 Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco. E-mail: jurandirpazjuba@gmail.com.

2 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: sergiotteixeira@oul.com.br